SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017167-69.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Carolina Zanetti de Paula

Requerido: Espólio de Reginaldo Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 16/06/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 1837/09

Vistos.

CAROLINA ZANETTI DE PAULA ajuizou a presente ação anulatória de ato jurídico cc reintegração de posse e indenização por perdas e danos em face de ESPÓLIO DE REGINALDO RODRIGUES (cf. 142), todos devidamente qualificados, aduzindo: 1) que sua mãe, Helena, viveu em união estável com o requerido; 2) que foi acometida de leucemia no início de 2008; 3) que o requerido nunca cuidou de Helena e era ébrio habitual; 4) que dias antes de falecer, não gozando de suas faculdades mentais, Helena doou ao requerido 50% do imóvel que adquirira durante o casamento com o pai da requerente, Rômulo de Paula. Ingressou com a presente ação pretendendo a declaração de nulidade da doação, diante do vício de vontade, a reintegração da posse do bem e perdas e danos.

A inicial veio instruída com documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Em resposta ao despacho de fls. 43 foi carreado ofício de fls. 48/49 e autuado em apartado um "volume de documentos" com a anotação "segredo de justiça" (cf. fls. 51).

Devidamente citado, Reginaldo apresentou contestação às fls. 76 e ss, alegando, em apertada síntese, que sempre cuidou de Helena e que mesmo doente ela era plenamente capaz, sendo, portanto, válido o ato de doação. Argumentou que após a morte de Helena permaneceu na posse do bem e que a requerente não está impedida de usar, gozar e dispor do imóvel. Impugnando a existência das "perdas e danos" alegados na inicial, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 94.

Manifestação do MP às fls. 95.

Audiência de conciliação infrutífera (cf. fls. 97).

As partes foram instadas a produzir provas. O requerido pleiteou a oitiva de testemunhas; a requerente, prova testemunhal e pericial (cf. fls. 101 e 103).

Em atenção ao determinado a fls. 104 foram carreados documentos de fls. 107/108.

Ás fls. 117/118 segue ofício encaminhado pelo 1º Cartório de Notas e Protestos de São Carlos.

A fim de evitar o perecimento do bem, pelo despacho de fls. 128 foi deferida a imissão da autora na posse, o que foi concretizado a fls. 136.

A fls. 132 veio aos autos notícia do passamento de Reginaldo e pelo despacho de fls. 142, o polo passivo passou a ser ocupado por seu Espólio.

A mãe adotiva de Reginaldo se habilitou no processo, passando a peticionar nos autos desde agosto de 2011 (cf. fls. 147). Por sua vez, a mãe biológica foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

citada por edital e recebeu curador especial, que contestou por negativa geral a fls. 209/212.

As partes foram instadas a produzir provas; a autora e a mãe adotiva, Elza, requereram oitiva de testemunhas; a curadora, em nome do Espólio, manifestou desinteresse.

A fls. 238 a Sra. Elza carreou documentos, entre eles cópia da sentença que julgou procedente o pedido de adoção de Reginaldo.

EIS O RELATÓRIO.

DECIDO, no estado, por entender completa a cognição e desnecessária outras provas.

No caso, a autora almeja que o juízo reconheça a nulidade de uma escritura de doação feita por sua mãe **HELENA** ao então companheiro **REGINALDO** (que era vivo no ato do ajuizamento mas acabou falecendo no curso da LIDE)

Referido ato foi lavrado no livro 816, fls. 335/337, do 1º Cartório de Notas e anexos desta Comarca.

Trata-se, portanto, de documento público!

Consoante dispõe o art. 264 do CPC o documento público faz prova não só da sua formação, mas também <u>dos fatos</u> que o escrivão, o tabelião ou o funcionário <u>declaram que ocorreram na sua presença</u>.

A autora sustenta que a mãe, HELENA, não tinha condições de manifestar livremente sua vontade, em virtude do avançado estágio da doença que a acometia – leucemia – e dos fortíssimos medicamentos que estava tomando.

Visando apurar essa circunstância o Juízo deliberou expedir os ofícios de fls. 105 e 115.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Respondendo ao primeiro, o Dr. Ederson Roberto de Matos, médico que prestou atendimento à falecida, nos últimos dias de vida, informou que aquela passou a ser acompanhada pelo Departamento de Cuidados Paliativos do Hospital Amaral Carvalho no final de novembro de 2008.

Desse momento - final de **novembro de 2008 - até 18/12/2008** referida senhora se manteve <u>LÚCIDA</u> e com total compreensão de sua situação: os relatos de confusão mental foram registrados entre os dias 18/12 e a data do óbito, em 20/12/2008.

Já o escrevente Achilles Augusto Ribeiro Porto, responsável pela lavratura do ato notarial impugnad, revelou ter colhido a firma de HELENA na rua Elias Pozzi, nº 131; na ocasião chegou a ler o teor do documento obtendo a concordância da doadora e do donatário.

<u>Durante a referida diligência, em 11/12/2008, nenhuma</u> demonstração de anormalidade no agir de Helena foi constatada.

A respeito confira-se fls. 117/118.

Cabe, por fim, ressaltar que a autora tenta abalar a veracidade de tais informes com **prova exclusivamente testemunhal** e sem especificar, como lhe cabia, o que foi solicitado pelo despacho de fls. 233, o que me parece descabido.

Nesse sentido:

Anulação de ato jurídico – alegação de vício de consentimento – cerceamento de defesa – inocorrência – A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente – Desnecessária a prova pretendida – Recurso improvido (TJSP, Apelação nº 9242722-39.2005.8.26.0000, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, DJ 04/10/2011).

No mesmo diapasão:

"É cediço que a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, de forma que demanda prova inequívoca para ser desconstituída" (TJMG, 1.0629.09.046016-91002).

Do mesmo Sodalício, Apelação nº 1.0049.07.012847-2/001, julgada em 05/10/2011.

Concluíndo: não há como acolher o reclamo inaugural

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Sucumbente, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 16 de julho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA